



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2020

(Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar da atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar quanto aos tratamentos para a Covid-19 reconhecidos pelo Ministério da Saúde; da proibição, em qualquer hipótese, de suspensão ou rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde; bem como da isenção do cumprimento de períodos de carência pelos seus beneficiários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1907/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2020 (Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar da atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar quanto aos tratamentos para a Covid-19 reconhecidos pelo Ministério da Saúde; da proibição, em qualquer hipótese, de suspensão ou rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde; bem como da isenção do cumprimento de períodos de carência pelos seus beneficiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar da incorporação de tratamentos para a Covid-19 no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; vedar a suspensão ou rescisão unilateral de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde em qualquer hipótese, bem como no caso de inadimplemento do usuário enquanto durar o estado de emergência de saúde pública em decorrência do surto de Covid-19; e suspender a fixação de períodos de carência para a realização de consultas, internações, procedimentos e exames pelos planos e seguros privados de saúde durante o mesmo período.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. A Agência Nacional de Saúde Suplementar incorporará, por meio de processo sumário, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, todos os procedimentos e protocolos de atendimento utilizados e reconhecidos pelo Ministério da Saúde para tratamento da COVID-19, tornando sua cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Art. 3º-B. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde, em qualquer hipótese, inclusive no caso de inadimplemento do usuário, enquanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 3º -C. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam proibidas de fixar períodos de carência para a realização de consultas, internações, procedimentos e exames durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a situação atípica ocasionada pelo surto do novo coronavírus, SARS-CoV-2, instiga uma busca incansável de medidas que possam contribuir no enfrentamento da pandemia. Nesse contexto, o Poder Legislativo, na sua função típica, visa elaborar leis que possam mitigar os efeitos devastadores, principalmente no âmbito da saúde e da economia.

Contextualizando, tem-se que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional e, em 3 de fevereiro do corrente, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, referente ao surto da doença causada pelo novo coronavírus.

Observa-se, até o momento, que não foram tomadas todas as providências necessárias para proteger os beneficiários de planos de saúde que evidentemente são a parte mais fraca na relação de consumo com as operadoras, onde o efeito econômico provocado pela pandemia, reflete na diminuição do poder aquisitivo dos beneficiários de planos de saúde, ao mesmo tempo que também, por conta da alta transmissibilidade do vírus e consequente adoecimento, gera maior necessidade de acesso a serviços de saúde.

É consabido que há que se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como a lógica que rege a regulação do setor de saúde suplementar, sem onerar excessivamente as operadoras de planos de saúde, sob pena de levá-los à falência, entretanto o exercício do direito à livre iniciativa não é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

absoluto e encontra limitações em detrimento de outros direitos e princípios como no caso em tela, o interesse público na saúde coletiva, sustentando as medidas ora propostas.

Assim, sugiro as presentes providências de proteção aos beneficiários de planos de saúde pelo período em que perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: isenção do cumprimento de períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames para os beneficiários de planos de saúde de assistência médica, e seus dependentes; a manutenção da estabilidade das relações contratuais, vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato; bem como a incorporação no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de todos os procedimentos e protocolos de atendimento utilizados e reconhecidos pelo Ministério da Saúde para tratamento da COVID-19, tornando sua cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Pelo exposto, diante da importância dessa proposição que tem o escopo de amparar os usuários dos planos e seguros privados de assistência à saúde, peço o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HAROLDO CATHEDRAL

PSD/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

a) entrada e saída do País; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)*

b) locomoção interestadual e intermunicipal; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)*

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)*

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)*

1. Food and Drug Administration (FDA); *(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)*

2. European Medicines Agency (EMA); *(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)*

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. [\(VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO